



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.004530/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/91) contra decisão de primeira instância (e-fls. 59/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, consoante discriminação adiante esmiuçada.*

*- AI DEBCAD nº 37.317.760-7, no valor de R\$ 21.500,00, motivado por apresentar o sujeito passivo a declaração a que se refere a Lei nº*

8.212, de 24.07.1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, com a redação da MP n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, com incorreções ou omissões, com lastro na fundamentação legal contida no na folha de rosto do AI – CFL 78;

*O relatório fiscal aduz que (fls. 30/34):*

*Deixou de informar fatos geradores de contribuição previdenciária (declaração parcial), uma vez que se constatou Valores Recolhidos superiores aos Declarados no período de 07, 08 e 11 a 13/2006, 04 e 12/2007, 05 a 13/2008 e 02 a 13/2009;*

*Quando intimado (Termo de Intimação Fiscal n.º 1) a apresentar as retificações das declarações e/ou justificativas pela existência de pagamentos em valores superiores aos declarados, o contribuinte retificou, dentro do prazo da intimação, as GFIPs das competências 04/2007, 05, 08 e 09/2008 e 08, 09, 10 e 13/2009.*

*2.8.2. Os valores declarados nas GFIPs retificadoras já estavam recolhidos em GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) antes do início da ação fiscal. São valores devidos e provenientes da folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais, que, por algum motivo, deixaram de ser declarados em GFIP.*

*2.8.3. Na Planilha 1 (ANEXO II deste relatório) "Fatos Geradores Não Declarados em GFIP - Valores Recolhidos e Não Declarados", constam os valores não declarados antes do início da ação fiscal, por competência.*

*2.8.4. A autuação, em relação a este fato gerador, diz respeito aos valores pagos e não declarados; portanto, esta multa não se confunde com a aplicada na obrigação principal.*

*Também informou incorretamente o Campo CNAE da GFIP no período de 01/2007 a 13/2009;*

*[...] no período de 07/2006 a 12/2006, o órgão informou corretamente, no campo CNAE da GFIP, o código 75.11.6. Já no período de 01/2007 a 12/2009 (incluindo as competências dos décimos-terceiros salários), o órgão informou, no campo CNAE da GFIP, o código 84.24.8 - Segurança e ordem pública, quando deveria ter informado o CNAE 75.11-6, até a competência 05/2007, e o CNAE FISCAL 84.11-6 - Administração Pública em Geral, a partir de 06/2007, visto que nenhum segurado do órgão trabalha diretamente na atividade de segurança e ordem pública. Quem desempenha essa função são os servidores efetivos, vinculados ao regime próprio de previdência do estado de Santa Catarina – IPREV*

*Intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 1, a esclarecer o CNAE preponderante utilizado, o órgão retificou as GFIPs, alocando os códigos CNAE da "Administração Pública em Geral": 75.11-6 - de 02/2007 a 05/2007; e, 84.11-6 - de 06/2007 a*

*13/2009. Somente não retificou as competências de 01/2007 e 01/2008*

*Houve atenuação a 75% da multa por haver conformidade com o inciso II do §2º do art. 32-A da lei n.º 8.212, de 1991, nas competências 04/2007, 05, 08 e 09/2008 e 08, 09, 10 e 13/2009, ou seja, retificação dos valores recolhidos maiores que os declarados e código CNAE dentro do prazo de intimação.*

#### *Da Impugnação*

*Inconformada com a autuação, cientificada em 27.12.2010, apresentou a defendente impugnação em 12.01.2011 (fls. 46/51) alegando:*

#### *DA REVOGAÇÃO DA INFRAÇÃO*

*- o artigo que fundamenta a multa (art. 32, IV e § 5º ambos da Lei n.º 8.212/91) fora revogado pela Lei n.º 11.941/2009;*

*- aplica-se o art. 106, II, "a", do CTN, pois a lei n.º 11.941/09 deixou de prever a conduta descrita como infração;*

#### *DO BIS IN IDEM*

*- houve bis in idem pois já foi aplicada multa punitiva nos AIs DEBCADs 37.317.756-9 e 37.317.755-0;*

*- a penalidade é por conta da suposta incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação;*

*- indevido o principal, indevido o acessório;*

#### *NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXILIO ALIMENTAÇÃO*

*- não ocorreu o fato gerador em testilha;*

*De acordo com a Lei Estadual n.º 11.647 de 28.12.2000 e seu Decreto regulamentador n.º 1989 de 29 de dezembro de 2000, que trata do Auxílio Alimentação para o Servidor Público, o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão; não será configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; igualmente não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial "in natura".*

*- tal entendimento está reproduzido em diversos julgamentos do E.*

*TRF-4;*

*O auxílio-alimentação instituído no Estado de Santa Catarina por meio da Lei n.º 10.746/97 é pago em dinheiro, portanto completamente inviável a adesão ao PAT. Porém, como não se refere à empresa, mas a serviço público, categoria especial, a mesma isenção de contribuição previdenciária deve ser aplicada.*

*- O fato de não estar inscrito no PAT não difere o objetivo de prestar assistência adicional ao corpo de bombeiros; entender diferentemente equivale a ferir a isonomia entre os setores público e privado;*

*Requer improcedência do lançamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. CFL 78.**

*Constitui infração a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões, nos termos da Lei n.º 8.212/91, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09.*

A 6ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações da impugnação, citando doutrinas e jurisprudências.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 28/01/2015 (e-fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 09/02/2015 (e-fl. 77), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 92/93).

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

### *Da admissibilidade da Impugnação*

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

### *Do mérito*

### *Do fundamento legal da infração*

Ao contrário do aduzido na peça de defesa, a conduta descrita como infração não foi revogada pela Lei n.º 11.941/09, visto que o fundamento

legal da infração (art. 32, IV da Lei nº 8.212/91) teve apenas sua redação alterada pela Lei nº 11.941/09, que manteve o teor da infração em comento.

Veja-se:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV-declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

[...]

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Quanto ao § 5º do mesmo artigo (este sim revogado), ele não teve aplicação para fins de cálculo do valor da multa, mas o art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, consoante explanado no relatório fiscal. Confira-se:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). [...]*

Dessa forma, descabem os argumentos defensivos no sentido de sustentar a revogação da infração descrita e a consequente aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN.

*Do bis in idem*

Não há de se falar em *bis in idem* pois a imputação de multa punitiva nos 37.317.756-9 e 37.317.755-0 em nada toca a exação aqui discutida, visto que o primeiros discutem, tão somente, a incidência de contribuição principal sobre o pagamento de auxílio alimentação, enquanto que, aqui, a motivação da infração foi a falta de declaração de valores já recolhidos e o erro na informação do CNAE em GFIP.

Tal fato está textualmente especificado no item “2.8.4” do relatório fiscal.

Assim, não há penalização alguma em duplicidade.

*Do auxílio alimentação*

Consoante explanado, o presente auto não discute a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação, o que desnatura a pretensão defensiva nesse sentido.

*Da Conclusão*

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil